

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE SR. BRUNO EMANUEL FERNANDES DA
COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
JAGURUANA – ESTADO DO CEARÁ.**

RECURSO POR INABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 2023042001-CP/2023

**REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE
JAGUARUANA-CE.**

A Empresa **Novo Caminho Construtora LTDA**, inscrita sob nº CNPJ 32.641.253/0001-30, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Padre Aureliano Nº 910 no bairro Nova Aldeota CEP: 62.250-000 – Ipu, Ceará, por meio de seu sócio proprietário, Alan Mororó Paiva, brasileiro, empresário, CPF nº 607.982.063-30, RG nº 20073001982-SSPDS-CE legalmente constituído, em prazo hábil, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V.Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO DE CONTRARRAZÕES, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Central de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spontpropria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela INABILITAÇÃO da signatária, consoante os termos que passa a expor.

Razões do Recurso/Contrarrazões

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A lei de licitações - em seu Art. 109, Inciso I, a - dispõe que cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação ou lavratura da ata, dos atos da Administração nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

No caso em testilha, a decisão que inabilitou a recorrente foi publicada no dia 20 de julho de 2023, oportunidade em que, a empresa ora recorrente tem direito a apresentar recurso até o dia 27 de julho do corrente ano. Portanto, incontroverso se apresenta a tempestividade do recurso e a sua legitimidade.

II – Quanto ao mérito

No dia 20 de julho do corrente ano o Presidente da Comissão de Licitação do Município de Jaguaruana-Ce, publicou o resultado do julgamento da fase de habilitação da Licitação Concorrência Pública nº 2023042001-CP/2023, restando como INABILITADA a empresa ora recorrente pelo seguinte motivo: **"08 - NOVO CAMINHO CONSTRUTORA, por ter apresentado declarações exigidas nos itens 4.2.3.2; 4.2.4.6; 4.2.4.7 sem reconhecimento de firma, descumprindo o item 4.5 do Edital."**

III – Fundamentos

1) DO EXCESSO DE FORMALISMO – DA EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO:

E a empresa Recorrente fora inabilitada por ter apresentado o certificado digital e assinatura manuscrita, e não reconhecida a firma em cartório.

Ocorre que a exigência de firma reconhecida em cartório, por si só, não é motivo para inabilitação de empresa licitante. Isto se dá em razão de que à Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a Lei lhe autoriza, e que em momento algum existe na legislação a permissibilidade de exigência de reconhecimento de firma:

"Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe."

Nesse sentido, vale dizer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, mas tão somente que as cópias sejam autenticadas, senão vejamos o que seu artigo 32 determina:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Dessa modo, tem-se que a inabilitação de empresa pela ausência de reconhecimento de firma, tendo sido apresentado o documento requerido é desarrazoada, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes.

A exigência de reconhecimento de firma em cartório só é aceitável quando a documentação apresentada pela empresa gerar dúvida quanto a sua autenticidade, o que certamente não é o caso.

Apesar da ausência do reconhecimento de firma no certificado digital a apresentação da documentação de habilitação da empresa Recorrente, o referido documento foi devidamente apresentado, cumprindo-se a finalidade da exigência constante no item do edital.

Esse, inclusive é o entendimento Jurisprudencial acerca do tema.

Pois bem:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA É MERA IRREGULARIDADE FORMAL, PASSÍVEL DE SER SUPRIDA EM CERTAME LICITATÓRIO, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (GRIFO NOSSO).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do

certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

*Ora, a **ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório** (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.*

6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União – TCU, inclusive, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. *Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, EXIGÊNCIA ESSA QUE APENAS PODE SER FEITA EM CASO DE DÚVIDA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;*

9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 *a jurisprudência desta Corte de Contas considera RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DAS LICITAÇÕES CLÁUSULA QUE EXIJA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;*

Tal situação corresponde exatamente ao caso, visto que cabe ao Presidente, no momento da realização da Concorrência Pública, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Presidente agir com sabedoria e

razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação.

A habilitação da Recorrente, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação jurídica, econômica-fiscal e técnica, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.

● Nesse sentido, a Presidência da República Secretária-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos, já decidiu com a lei nº 13.726:

LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

● Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo

Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Brasília, 8 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.



MICHEL TEMER - Eliseu Padilha - Grace Maria Fernandes Mendonça

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13726&ano=2018&ato=037ETQE5UeZpWT29b> – link da lei que revoga solicitação de firma reconhecida em cartório em processo licitatório.

gov.br

Presidência da República

Órgãos do Governo

Acesso à Informação

Legislação

Acessibilidade

Entrar com o gov.br

Casa Civil

O que você procura?



Assuntos e Conteúdos / Notícias / 2018 / Outubro / Lei que dispensa reconhecimento de firma em órgãos públicos é sancionada

Lei que dispensa reconhecimento de firma em órgãos públicos é sancionada

Publicado em 09/10/2018 16h23

Compartilhe   

O presidente Michel Temer sancionou a [lei 13.726](#) que dispensa reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos em órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e municípios. O texto foi publicado nesta terça-feira (9) no Diário Oficial da União.

A legislação prevê que o agente administrativo poderá confrontar a assinatura do usuário de serviço público com o documento, atestando sua autenticidade. O servidor também é responsável por comparar o documento com a cópia, sem necessidade de autenticação em cartório.

Os órgãos não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidões ou documento expedidos por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, salvo nos casos de certidão de antecedentes criminais, informações sobre pessoa jurídica ou outras expressamente previstas em lei.

A prática prevista na lei já é realidade na esfera federal. Em junho do ano passado, o presidente editou decreto em que ratificou a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação de documentos, estendendo a prática para pessoas jurídicas. O texto também estabeleceu que não poderão ser exigidos documentos que já constassem na base de dados da administração pública federal. O decreto foi uma recomendação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES).

A lei sancionada também cria um selo da Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e estimular projetos e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública.

A legislação entra em vigor 45 dias após a publicação.

Fonte: ASCOM/Casa Civil

*Frisa-se que ainda que no edital conste expressamente que é necessário o reconhecimento de firma, tal fato não é razão suficiente para inabilitação da empresa Recorrente. Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a **burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa**, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente pela ausência de reconhecimento de firma em cartório consiste em excesso de formalismo, razão pela qual a decisão do Presidente merece reforma.

III – Dos pedidos

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, requer:

- 1. Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas e declare a empresa **NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA** habilitada, tendo em vista a apresentação e comprovação documentação exigida no certame.*

Nestes termos,

Pede deferimento.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora querreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do ART. 113 da supracitada Lei.

Ipu Ceará, 24 de julho de 2023.

**ALAN MORORO
PAIVA:60798206
330**

Assinado de forma digital por ALAN MORORO
PAIVA:60798206330
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=Renovacao Eletronica, ou=Certificado Digital,
ou=Certificado PF A1, cn=ALAN MORORO
PAIVA:60798206330
Dados: 2023.07.24 22:05:31 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.003.20244

NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA

*Alan Mororó Paiva
CPF: 607.982.063-30
Socio Proprietário*

Total de 12 páginas.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências desnecessárias ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 7º É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;

IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;

V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

Art. 8º A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço público será registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 9º Os órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em Cadastro Nacional de Desburocratização.

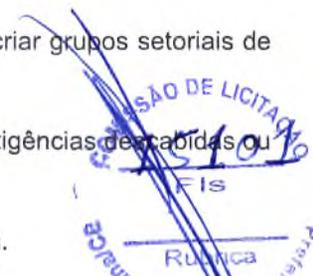
Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, 2 (dois) órgãos ou entidades, em cada unidade federativa, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 10. (VETADO).

Brasília, 8 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha
Grace Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.10.2018



DECLARAÇÕES

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, Ceará.
Concorrência Pública Nº N 2023.04.20.01-CP

Prezado (s) Senhor(es),

A Empresa Novo Caminho Construtora LTDA, inscrita sob nº CNPJ 32.641.253/0001-30, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Padre Aureliano Nº 910 no bairro Nova Aldeota CEP: 62.250-000 – Ipu, Ceará, por intermédio de seu sócio proprietário, Alan Mororó Paiva, brasileiro, empresário, CPF nº 607.982.063-30, RG nº 20073001982-SSPDS-CE, vem por meio deste, declara:

- Sob sanções administrativas cabíveis, inclusive as criminais e sob as penas da lei, que o profissional abaixo indicado serão disponibilizados, para compor nossa Equipe de Responsáveis Técnicos, e que participaremos e nos responsabilizaremos pela execução dos serviços, conforme os termos da Lei e do Edital em referência.
- O engenheiro concorda com a seu nome no serviço acima citado e a inclusão do seu nome na participação permanente dos serviços na condição de responsável técnico, abdicando de qualquer outra empresa que possa apresentá-lo como responsável no presente certame.
- Que o engenheiro civil PEDRO CID DE FARIAS NETO inscrito e registrado no CREA nº 0618555803CE, será o responsável técnicos (Engenheiro Civil) que acompanhará a execução do objeto desta licitação.
- Que esta empresa através de seu **responsável técnico visitou o local** e a região onde serão executadas as obras referenciadas, e tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais que possam influir direta ou indiretamente na execução das mesmas. Igualmente, declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos.
- Que, caso seja declarada vencedor da Licitação, manterá, sede, filial ou representação dotada de infraestrutura técnica adequada, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços contratados.
- Que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total responsabilidade por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira.

Pagina 01 de 02

– Que com a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação curricular de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, este documento deverá ser assinado por sócio administrador ou por representante legal da empresa.

– Que os profissionais integrantes da Equipe Técnica indicados para este certame possuem vínculo com nossa empresa, e que serão os responsáveis em todas as fases deste procedimento licitatório até a conclusão do objeto do contrato, não sendo substituídos, salvo casos de força maior, e mediante prévia concordância do Município.

● Que participarão, permanentemente, a serviço desta empresa, das obras/serviços objetos desta licitação, tendo assim pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos, inclusive quanto aos detalhes do projeto, e assumem total responsabilidade por esse fato, bem como concordam e se comprometem com a inclusão de seu nome como participantes do quadro de pessoal técnico qualificado da empresa

Pelo que, por se a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

**ALAN
MORORO
PAIVA:60
7982063
30**

Atenciosamente,

Ipu Ceará, 22 de maio de 2023.

**PEDRO CID DE
FARIAS
NETO:0518976
7345**

NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA

Alan Mororó Paiva
CPF: 607.982.063-30
Socio Proprietário

PEDRO CID DE FARIAS NETO

CREA: 0618555803CE
Engenheiro Civil

Assinado de forma digital
por ALAN MORORO
PAIVA:60798206330
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=AC SOLUTI Multipla
v5, ou=Renovacao
Eletronica, ou=Certificado
Digital, ou=Certificado PF
A1, cn=ALAN MORORO
PAIVA:60798206330
Dados: 2023.05.23
12:48:06 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2023.001.20174

Assinado de forma digital por PEDRO
CID DE FARIAS NETO:05189767345
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
CERTIFICA MINAS v5,
ou=27848734000181,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado
PF A1, cn=PEDRO CID DE FARIAS
NETO:05189767345
Dados: 2023.05.23 12:47:43 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2023.001.20174

Pagina 02 de 02

DECLARAÇÕES

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, Ceará.
Concorrência Pública Nº N 2023.04.20.01-CP

Prezado (s) Senhor(es),

A Empresa Novo Caminho Construtora LTDA, inscrita sob nº CNPJ 32.641.253/0001-30, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Padre Aureliano Nº 910 no bairro Nova Aldeota CEP: 62.250-000 – Ipu, Ceará, por intermédio de seu sócio proprietário, Alan Mororó Paiva, brasileiro, empresário, CPF nº 607.982.063-30, RG nº 20073001982-SSPDS-CE, vem por meio deste, declara:

1. Sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, ser empresa de pequeno porte nos termos da legislação vigente, não possuindo nenhum dos impedimentos previstos no §4 do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, bem como a inexistência de fatos supervenientes nesta situação.
2. Que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 70, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
3. Que tem pleno conhecimento de todos os parâmetros e elementos dos serviços a serem ofertados no presente certame licitatórios e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital.
4. Que, por ser a expressão da verdade, firma o presente, sob as penas da que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.
5. Que inexistente qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, §2º, da Lei n.º 8.666/93;
6. Que a empresa tomou conhecimento do Edital e seus anexos e de todas as condições de participação na Licitação e se compromete a cumprir todos os termos do Edital, e a prestar serviço de qualidade, sob as penas da Lei;
7. Que expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos;
8. Que não integra, no corpo social, nem no quadro funcional empregado público, ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da administração municipal na qual esta concorrendo para o presente processo.
9. Que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, bem como não se enquadra nos demais impedimentos do Artigo 9º da Lei 8.666/93

10. Que a licitante tem ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo.
11. Que tem conhecimento e aceitação do Teor do Edital
12. Que inexistência de parente na administração publica do município dessa licitação
13. Que expressamente que atende aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas de proteção do meio ambiente.
14. Que assumimos inteira responsabilidade pela execução dos serviços, objeto deste Edital, e que serão executados conforme exigência editalícia e contratual, e que serão iniciados dentro do prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço.

Pelo que, por se a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Atenciosamente,

Ipu Ceará, 22 de maio de 2023.

NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA

Alan Mororó Paiva
CPF: 607.982.063-30
Socio Proprietário

**ALAN MORORO
PAIVA:6079820
6330**

Assinado de forma digital por ALAN
MORORO PAIVA:60798206330
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=Renovacao Eletronica,
ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF A1,
cn=ALAN MORORO PAIVA:60798206330
Dados: 2023.05.23 12:48:39 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2023.001.20174

Pagina 02 de 02

DECLARAÇÕES

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, Ceará.
Concorrência Publica Nº N 2023.04.20.01-CP

Prezado (s) Senhor(es),

A Empresa Novo Caminho Construtora LTDA, inscrita sob nº CNPJ 32.641.253/0001-30, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Padre Aureliano Nº 910 no bairro Nova Aldeota CEP: 62.250-000 – Ipu, Ceará, por intermédio de seu sócio proprietário, Alan Mororó Paiva, brasileiro, empresário, CPF nº 607.982.063-30, RG nº 20073001982-SSPDS-CE, vem por meio deste, declara:

QUE DISPÕE DA INSTALAÇÃO DE CANTEIROS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA O SEU CUMPRIMENTO, E DECLARAMOS SUA TOTAL DISPONIBILIDADE. OS EQUIPAMENTOS RELACIONADOS NÃO SE ENCONTRARÃO VINCULADOS A OUTRO CONTRATO, ENQUANTO ESTIVER EM VIGOR O CONTRATO RELATIVO AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO.

- QUE SOB SANÇÕES ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS, INCLUSIVE AS CRIMINAIS E SOB AS PENAS DA LEI, QUE OS PROFISSIONAIS ABAIXO INDICADOS SERÃO DISPONIBILIZADOS, PARA COMPOR NOSSA EQUIPE DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, E QUE PARTICIPAREMOS E NOS RESPONSABILIZAREMOS PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME OS TERMOS DA LEI E DO EDITAL EM REFERÊNCIA.

INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS

RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS:

MAQUINA DE CAPINA; ROÇADEIRA; ROLOS COMPACTADORES; VIBROACABADORAS; CAMINHÕES-TANQUE/ESPARGIDORES; FRESADORAS; DISTRIBUIDORES DE AGREGADOS; RECICLADOR; MINI-CARREGADEIRA; PÁ-CARREGADEIRA ;BETONEIRAS CAPACIDADE NOMINAL 400 L E 600 L; COMPACTADOR DE SOLOS DE PERCURSAO (SOQUETE) A GASOLINA; GUINCHO ELETRICO DE COLUMNA, CAPACIDADE 400 KG; MISTURADOR DE ARGAMASSA, EIXO HORIZONTAL, CAPACIDADE DE MISTURA 300 KG, MOTOR ELETRICO; RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, PATROL A DIESEL COM LAMINA, TRACAO 4 X 4, POTENCIA LIQUIDA 88 HP; SERRA CIRCULAR DE BANCADA COM MOTOR ELETRICO; VIBRADOR DE IMERSAO, MOTOR ELETRICO. MOTOR ELETRICO, CAMINHONETE SAVEIRO, CARREGADEIRA DE PNEUS, COMPACTADOR DE PLACA VIBRATÓRIA, COMPACTADOR LISO, MOTO NIVELADORA, PERFURATRIZ PNEUMÁTICA, TRATOR DE ESTEIRAS C/LÂMINA E ESC., ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CHP) TRATOR DE ESTEIRAS C/LÂMINA E ESC. HP 155 (CHP), CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 (CHP), CAMINHÃO BASCULANTE 12 M3 (CHP), CAMINHÃO TANQUE 8.000 L (CHP), RETRO ESCAVADEIRA DE PNEUS (CHP), MOTO NIVELADORA (CHP), COMPAC. PÉ DE CARNEIRO VIBRAT. AUTOPROP. (CHP), GRADE DE DISCOS (CHP), EQUIPAMENTOS EM CAVALO MECÂNICO C/ PRANCHA DE 3 EIXOS, EQUIPAMENTOS EM CAVALO MECÂNICO C/ PRANCHA DE 3 EIXOS CAMINHÕES COM CARROCERIAS DE MADEIRA E BASCULANTE, CARRINHOS DE MÃO, PÁS, ENCHADA, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S), FOICE, NÍVEIS, TRENA E LINHA. **TODOS EM PERFEITO ESTADO A PARTIR DE 2020.**

RELAÇÃO DE PESSOA TÉCNICO:

AJUDANTES DE ARMADOR/FERREIRO, DE CARPINTEIRO, DE ELETRICISTA, DE ENCANADOR E DE PINTOR; ARMADOR/FERREIRO; BLASTER; CALCETEIRO; CARPINTEIRO; ELETRICISTA; ELETROTECNICO MONTADOR; ENCANADOR; ENCARREGADO DE SERVIÇOS; ENGENHEIRO JUNIOR; GRANITEIRO / MARMORISTA; JARDINEIRO; JATISTA; LADRILHISTA; MONTADOR; MOTORISTA; MOTORISTA DE CAMINHÃO; OPERADOR DE BETONEIRA, DE BOMBA A JATO, DE CARREGADEIRA, DE COMPACTADOR AUTO PROPELIDO, DE COMPACTADOR DE PLACA VIBRATORIA, DE COMPRESSOR DE AR, DE CONJUNTO DE BRITAGEM, DE GRUPO GERADOR, DE GUINCHO OU GUINCHEIRO, DE MOTONIVELADORA, DE PERFURATRIZ / ROMPEDOR PNEUMATICO, DE RETRO ESCAVADEIRA, DE TRATOR DE ESTEIRAS OPERADOR E DE USINA DE MISTURA BETUMINOSA; PEDREIRO; PINTOR; SERRALHEIRO; SERVENTE; SOLDADOR; E TELHADISTA.

Pelo que, por se a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Atenciosamente,

Ipu Ceará, 09 de maio de 2023.

**ALAN
MORORO
PAIVA:607
98206330**

Assinado de forma digital por ALAN MORORO PAIVA:60798206330
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC Soluti Multipla v5, ou=Renovacao Electronica, ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF A1, cn=ALAN MORORO PAIVA:60798206330
Dados: 2023.05.23 12:49:08 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.001.20174

NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA
Alan Mororó Paiva



CPF: 607.982.063-30
Socio Proprietário

DECLARAÇÕES

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, Ceará.
Concorrência Pública Nº N 2023.04.20.01-CP

Página 01 de 02

Prezado (s) Senhor(es),

A Empresa Novo Caminho Construtora LTDA, inscrita sob nº CNPJ 32.641.253/0001-30, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Padre Aureliano Nº 910 no bairro Nova Aldeota CEP: 62.250-000 – Ipu, Ceará, por intermédio de seu sócio proprietário, Alan Mororó Paiva, brasileiro, empresário, CPF nº 607.982.063-30, RG nº 20073001982-SSPDS-CE, vem por meio deste, declara:

01 - Que a mesma se compromete em apresentar caso seja vencedor do certame, a referida frota de Máquina devidamente legalizada e em bom estado de conservação no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a assinatura do contrato, sob pena de rescisão contratual e penalidades previstas na forma da lei.

02 - Que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 70, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

03 - Que está ciente e concorda com as condições e critérios de habilitação contidos no Edital e seus anexos.

04 - Que está qualificada, na forma do que dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, para o tratamento jurídico diferenciado, como: EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP).

05 - Que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, bem como não se enquadra nos demais impedimentos do Artigo 9º da Lei 8.666/93

06 - Que inexistente qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

07 - Que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.

08 - Que tem pleno conhecimento de todos os parâmetros e elementos dos serviços a serem ofertados no presente certame licitatório e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital.

09 - Que assumimos inteira responsabilidade pela execução dos serviços, objeto deste Edital, e que serão executados conforme exigência editalícia e contratual, e que serão iniciados dentro do prazo de 5 (cinco) dias

consecutivos, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço e a empresa tomou conhecimento do Edital e seus anexos e de todas as condições de participação na Licitação e se compromete a cumprir todos os termos do Edital, e a prestar serviço de qualidade.

10 – Que tem disponibilidade da frota de veículos na quantidade de veículos necessários para a execução dos serviços e que os veículos são do mesmo tipo solicitado, conforme determinação do Edital, tomando como base a quantidade de veículos necessária de acordo com o Termo de Referência.

11 – Que tem disponibilidade de funcionários e instalações adequados e necessários a execução dos serviços previstos na presente licitação

12 - Que a licitante tem ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo.

13 – Sob as penalidades cabíveis, de que a licitante não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei N°.8.666/93 e da inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

14 - Que está ciente e concorda com as condições e critérios de habilitação contidos no Edital e seus anexos

15 – Que atendera as exigências do Edital no que se refere a habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, e que está regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, FGTS e a CNDT.

16 - Que tem pleno conhecimento do grau de dificuldade das rotas licitadas, nada tendo a discordar, assumindo a responsabilidade pela execução de acréscimos ou observância de decréscimos, com as consequências econômicas decorrentes na hipótese de divergências não contestadas oportunamente.

18 - Que no ato da assinatura do contrato irá apresentar as Maquinas(s) disponível (eis) e compatível (eis) com os solicitados no Termo de Referência.

Pelo que, por se a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Atenciosamente,

Ipu Ceará, 22 de maio de 2023.

NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA

Alan Mororó Paiva
CPF: 607.982.063-30
Socio Proprietário

ALAN MORORO
PAIVA:60798206330

novocaminhoconstrutora@hotmail.com

Assinado de forma digital por ALAN MORORO PAIVA:60798206330 Pagina 02 de 02
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=Renovacao
Eletronica, ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF A1, cn=ALAN
MORORO PAIVA:60798206330
Dados: 2023.05.23 12:49:27 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.001.20174

Rua Padre Aureliano 910 • Nova Aldeota - Ipu/Ce
(88) 9 9842.9389 • CNPJ: 32.641.253/0001-30

DECLARAÇÕES

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, Ceará.
Concorrência Publica Nº N 2023.04.20.01-CP

Prezado (s) Senhor(es),

A Empresa Novo Caminho Construtora LTDA, inscrita sob nº CNPJ 32.641.253/0001-30, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Padre Aureliano Nº 910 no bairro Nova Aldeota CEP: 62.250-000 – Ipu, Ceará, por intermédio de seu sócio proprietário, Alan Mororó Paiva, brasileiro, empresário, CPF nº 607.982.063-30, RG nº 20073001982-SSPDS-CE, vem por meio deste, declara:

1. A proposta anexa foi elaborada de maneira independente pela Licitante, e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente ao edital em referência, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
2. A intenção de apresentar a proposta anexa não foi informada a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente ao edital referenciado, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
3. Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente ao edital em referência, quanto a participar ou não da referida licitação;
4. Que o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado a ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente ao edital referenciado antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
5. Que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer integrante da Prefeitura, antes da abertura oficial das propostas;
6. Que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.
7. Que como licitante e, eventualmente contratado observará e fará observar pelos fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, a prática do mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

Pelo que, por se a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Atenciosamente,

**ALAN MORORO
PAIVA:6079820
6330**

Ipu Ceará, 22 de maio de 2023.

NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA

Alan Mororó Paiva

CPF: 607.982.063-30

Socio Proprietário

Assinado de forma digital por ALAN MORORO PAIVA:60798206330
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=Renovacao Eletronica, ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF A1, cn=ALAN MORORO PAIVA:60798206330
Dados: 2023.05.23 12:49:45 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.001.20174